

Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa

III Assembleia



Jurisdição Constitucional e Protecção dos Direitos Fundamentais

Benguela – Angola, de 2 a 5 de Junho de 2014

Relatório do Tribunal Constitucional de Angola



QUESTIONÁRIO PARA A ELABORAÇÃO DOS RELATÓRIOS E TÓPICOS DE DISCUSSÃO PARA A III ASSEMBLEIA DA CJCPLP

Tema: Jurisdição Constitucional e Protecção dos Direitos Fundamentais

Local: Benguela – Angola, de 2 a 4 de Junho de 2014

A – APRESENTAÇÃO DO TRIBUNAL

Caso o Tribunal¹ que representa ainda não tenha feito a sua apresentação nas anteriores assembleias da CJCPLP, em todos os itens abaixo descritos, solicita-se uma breve exposição, descrevendo essencialmente:

1. Introdução, instituição e localização na estrutura judicial

O Tribunal Constitucional da República de Angola foi criado em Junho de 2008, tendo sido instituída como data do Tribunal o dia 25 de Junho.

A designação oficial e constante tanto da Constituição da República de Angola – doravante CRA – (artigo 180.º), como da Lei n.º 2/08 de 17 de Junho – Lei Orgânica do Tribunal Constitucional é “Tribunal Constitucional”.

O Tribunal Constitucional tem a sua sede em Luanda, com elementos de localização e contacto abaixo descritos:

Tribunal Constitucional de Angola
Morada: Avenida 1º Congresso
Localidade: Luanda - Palácio da Justiça
Telefone: +244 222 33 06 87

¹ A expressão “Tribunal” compreende qualquer jurisdição com competência fundamental de fiscalização da constitucionalidade, quer se trate de um Tribunal Constitucional, de um Supremo Tribunal, de um Conselho Constitucional ou da Câmara Constitucional de um Supremo Tribunal.

E-mail: geral@tribunalconstitucional.ao
Site: http://www.tribunalconstitucional.ao

O Tribunal Constitucional em Angola é uma jurisdição especializada. Entretanto, ao abrigo do artigo 6.º da Lei n.º 2/08 de 17 de Junho, o Tribunal Constitucional assume um papel de preeminência no conjunto de jurisdições comum e especiais existentes em Angola, porquanto as suas decisões «são de natureza obrigatória para todas as entidades públicas ou privadas e prevalecem sobre as dos restantes tribunais e de quaisquer autoridades, incluindo do Tribunal Supremo».

2. Textos fundamentais

Constituição da República de Angola, *Cfr.* anexo

Lei n.º 2/08 – Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, alterada pela Lei nº 24/10 de 3 de Dezembro, *Cfr.* anexo

Lei n.º 3/08 – Lei do Processo Constitucional, alterada pela Lei nº 25/10 de 3 de Dezembro, *Cfr.* anexo

3. Composição, processo e organização

Por força do disposto no n.º 3 do artigo 180.º da CRA, o Tribunal Constitucional é composto por 11 (onze) juízes, designados por um mandato de 7 anos não renovável (n.º 4 do artigo 180.º da CRA).

As várias alíneas do n.º 3 do artigo 180.º da CRA indicam o modo de designação dos juízes conselheiros:

- a) Quatro juízes indicados pelo Presidente da República incluindo o Presidente do Tribunal;
- b) Quatro juízes eleitos pela Assembleia Nacional por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções, incluindo o Vice-Presidente do Tribunal;
- c) Dois juízes eleitos pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial;
- d) Um juiz seleccionado por concurso público curricular, nos termos da lei.

Os juízes conselheiros do Tribunal Constitucional devem ser designados de entre juristas e magistrados (n.º 3 do artigo 180.º da CRA).

São ainda requisitos de elegibilidade os constantes do artigo 12.º da Lei n.º 2/08 de 17 de Junho – Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, nomeadamente:

- a) Ser cidadão angolano com idade não inferior a 35 anos;
- b) Possuir licenciatura em direito legalmente reconhecida há pelo menos 15 anos;
- c) Possuir idoneidade moral;
- d) Estar no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos;
- e) Não ter sido condenado por crime doloso punível com pena de prisão maior.

4. Competências ou atribuições

A missão do Tribunal Constitucional é a de assegurar a administração da justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional, incluindo as questões de domínio partidário, eleitoral e referendário. Possui jurisdição plena em matérias jurídico-constitucionais, eleitorais e partidárias, tal como resulta da conjugação do artigo 180.º da CRA com o artigo 3.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional. A ele está incumbida a tarefa prioritária de assegurar a supremacia da CRA, tal como previsto no artigo 226.º da CRA.

Considerando que o sistema de fiscalização da constitucionalidade em Angola é misto (concentrado e difuso), e independente da função de tutela da supremacia da CRA, não se pode dizer que o Tribunal Constitucional seja exclusivo ou monopolista na defesa da Constituição e em especial dos direitos fundamentais. Em Angola, são órgãos de justiça constitucional:

- a) O Tribunal Constitucional (artigos 176.º n.º 1, 180.º e 228.º, ss. da CRA e artigos 2.º e 16.º da Lei n.º 2/08 de 17 de Junho – Lei Orgânica do Tribunal Constitucional).
- b) Todos os demais tribunais da ordem judicial (artigo 177.º e 180.º, n.º 2 da CRA e alínea *d*) do artigo 16.º da Lei n.º 2/08 de 17 de Junho – Lei Orgânica do Tribunal Constitucional).

O Tribunal Constitucional é o órgão com jurisdição plena em matéria eleitoral, tanto para as eleições gerais, como para as eleições autárquicas (alíneas *f*, *g* e *k*) do artigo 3.º, artigos 54.º a 58.º, 67.º, 68.º da Lei n.º 3/08

de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional e artigos 153.º e ss. da Lei n.º 36/11 de 21 de Dezembro – Lei Orgânica das Eleições Gerais).

Conforme dispõe a alínea *l*) do artigo 3.º e os artigos 69.º e ss. da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional, o Tribunal Constitucional pode intervir em processos de consulta sobre a concretização da Constituição. É o único órgão judicial com tal competência e que pode definir o sentido a extrair de disposições constitucionais.

O Tribunal Constitucional é ainda competente para apreciar conflitos de competência nos termos da alínea *j*) do artigo 16.º da Lei n.º 2/08 de 17 de Junho – Lei Orgânica do Tribunal Constitucional. Tem competência para emitir pareceres em matéria jurídico-constitucional (competência consultiva) sempre que solicitado para o efeito pelo Presidente da República, pela Assembleia Nacional e pelo Conselho de Ministros (artigo 16.º, alínea *n*) e artigo 20.º da Lei n.º 2/08 de 17 de Junho – Lei Orgânica do Tribunal Constitucional).

5. Principal tipo de demandas no Tribunal

Nos termos do Artigo 16.º da Lei n.º 2/08 de 17 de Junho (com as alterações efectuadas pelo artigo 2.º da Lei n.º 24/10 de 3 de Dezembro), o Tribunal Constitucional é o órgão competente para *a*) apreciar a constitucionalidade das leis, dos decretos presidenciais, das resoluções, dos tratados, das convenções e dos acordos internacionais ratificados e de quaisquer normas, *b*) apreciar preventivamente a constitucionalidade das leis, *c*) apreciar a constitucionalidade por omissão, *d*) apreciar, em recurso, a constitucionalidade das decisões dos demais tribunais que recusem a aplicação de qualquer norma, com fundamento na sua inconstitucionalidade, *e*) apreciar, em recurso, a constitucionalidade das decisões dos demais tribunais que apliquem norma cuja constitucionalidade haja sido suscitada durante o processo, *f*) apreciar, em última instância, a regularidade e a validade das eleições, julgando os recursos interpostos de eventuais irregularidades da votação ou do apuramento dos votos, *g*) apreciar a constitucionalidade dos referendos e da revisão constitucional, *h*) julgar, em última instância, a requerimento de deputado e nos termos da respectiva lei, os recursos relativos à perda, à substituição, à suspensão e à renúncia do mandato na Assembleia Nacional; *i*) verificar a legalidade na formação de partidos políticos e de coligações de partidos políticos, bem como declarar a sua extinção, *j*) julgar as acções de impugnação de eleições e de deliberações de órgãos de partidos políticos, *k*) verificar e declarar a elegibilidade dos candidatos a Presidente da República e a Deputados à Assembleia Nacional,

l) julgar, em última instância, os recursos interpostos dos actos do registo eleitoral, m) julgar, em última instância, os recursos de constitucionalidade que venham a ser interpostos de sentenças e de actos administrativos que violem princípios, direitos fundamentais, liberdades e garantias dos cidadãos estabelecidos na Constituição, n) pronunciar-se sobre a interpretação e aplicação de normas constitucionais; o) julgar conflitos de competências entre órgãos constitucionais e de soberania.

Estas competências são exercidas no Tribunal Constitucional nos diversos tipos de processo previstos no artigo 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho, nomeadamente a) processo de fiscalização preventiva, b) processo de fiscalização sucessiva, c) processo de fiscalização de omissão inconstitucional, d) recurso ordinário de inconstitucionalidade, e) recurso extraordinário de inconstitucionalidade, f) processo relativo à candidatura do Presidente da República e de deputados, g) processo relativo ao contencioso eleitoral, h) processo relativo ao referendo, i) processo relativo ao contencioso parlamentar, j) processos relativos a partidos políticos e coligações, k) contencioso do registo eleitoral e l) processo de consulta sobre a concretização da Constituição.

Ao longo da história do Tribunal Constitucional, confirmado nos últimos anos, a principal demanda tem ocorrido nos seguintes processos:

- a) Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade contra decisões judiciais (alínea e) do art. 3º e art. 49º e ss da Lei do Processo Constitucional, para a protecção de direitos fundamentais, essencialmente nas situações de *habeas corpus*.
- b) Processos relativos a Partidos políticos e Coligações (alínea j) do art. 3º da Lei de Processo Constitucional e art. 29º nº 2 da Lei 22/10 de 3 de Dezembro (Lei dos Partidos Políticos), com ou sem natureza eleitoral.

Para citar alguns exemplos, em 2013, os recursos extraordinários de inconstitucionalidade preencheram 13% da demanda processual, enquanto os processos relativos a partidos políticos preencheram 73%.

Em 2012, os recursos extraordinários de inconstitucionalidade preencheram 9,8% da demanda processual, enquanto os processos relativos a partidos políticos preencheram 88,8%, como resultado do processo eleitoral de 2012.

Em 2011, os recursos extraordinários de inconstitucionalidade preencheram 57,8% da demanda processual, enquanto os processos relativos a partidos políticos preencheram 31,5%.

Em 2010, os recursos extraordinários de inconstitucionalidade preencheram 50% da demanda processual, enquanto os processos relativos a partidos políticos preencheram 40%.

6. Natureza e efeito das decisões

Considerando a natureza das intervenções do Tribunal Constitucional, tanto podem resultar efeitos gerais, como particulares das suas decisões, possuindo assim âmbitos distintos no que toca à sua eficácia.

Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 2/08 de 17 de Junho – Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, as decisões do Tribunal Constitucional são de natureza obrigatória para todas as entidades públicas ou privadas e prevalecem sobre as dos restantes tribunais e de quaisquer autoridades, incluindo do Tribunal Supremo.

Os acórdãos com declaração de inconstitucionalidade de normas ou que atestem situações de inconstitucionalidade por omissão devem ser publicados em Diário da República (artigo 7.º da Lei n.º 2/08 de 17 de Junho – Lei Orgânica do Tribunal Constitucional).

B – OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO E RESPECTIVO REGIME

1. Quais são as disposições da sua Constituição que consagram os direitos fundamentais?

Sem prejuízo das normas decorrentes de diplomas fundamentais que igualmente preenchem o catálogo deste tipo de normas (artigos 13.º e 26.º), os direitos fundamentais vêm consagrados no Título II, Capítulo II e III da CRA. No Capítulo II, Secção I encontram-se os direitos e liberdades individuais e colectivas (artigos 30º à 55º), nomeadamente o direito à vida, direito à integridade pessoal, direito à identidade, à privacidade e à intimidade, inviolabilidade do domicílio, inviolabilidade da correspondência e das comunicações, família, casamento e filiação, direito ao ambiente, liberdade de reunião e de manifestação, liberdade sindical, liberdade de residência, circulação e emigração, direito de sufrágio, liberdade de constituição de associações políticas e partidos políticos, entre outros. Já no Capítulo III a Constituição consagra os direitos e deveres económicos, sociais e culturais (art. 76º à 88º), nomeadamente o direito ao trabalho, o

direito à saúde e protecção social, direito do consumidor, direito ao ensino, cultura e desporto, direito à habitação e à qualidade de vida, entre outros.

2. Quais são as principais categorias de direitos fundamentais vigentes na sua ordem jurídica?

A República de Angola enquanto Estado democrático de direito promove e defende os direitos e liberdades fundamentais do homem, quer como individuo quer como membro de grupos sociais organizados, e assegura o respeito e a garantia da sua efectivação pelos poderes legislativo, executivo e judicial, seus órgãos e instituições, bem como por todas as pessoas singulares e colectivas (art. 2º da CRA).

Por força deste fundamento, a ordem jurídica angolana arrola os direitos fundamentais, classificando-os nas seguintes categorias:

- a) direitos individuais e colectivos (Secção I do Capítulo II do Título II da CRA), onde se consagram direitos e liberdades fundamentais, bem como diversos direitos políticos e de participação democrática.
- b) direitos económicos, sociais e culturais (Capítulo III do Título II da CRA);

3. A sua Constituição distingue os direitos fundamentais das garantias fundamentais?

O texto constitucional angolano, estabelece uma distinção entre uma concepção substantiva² – *de reconhecimento* – e uma concepção *adjectiva* – de garantia – a respeito dos direitos, liberdades e garantias, patentes nas secções integradas no Capítulo I (Secção I - direitos, liberdades e garantias) e Secção II – Garantia dos direitos e liberdades fundamentais).

Assim, à luz da Constituição angolana, os direitos e garantias fundamentais encontram-se consagrados em secções distintas. Ambos encontram-se no Título II (Direitos e Deveres Fundamentais). Os direitos e liberdades fundamentais encontram-se na secção I do capítulo II e no Capítulo III, e as garantias estão previstas na Secção II (Garantia dos Direitos e Liberdades Fundamentais), artigos 56º à 75º, sendo estas garantias, entre outras, referentes a: garantia geral do Estado, restrições de direitos, liberdades e garantias, limitação ou suspensão dos direitos,

²Jorge Bacelar Gouveia. Direito Constitucional de Angola. Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto. Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa. Instituto do Direito de Língua Portuguesa. 2014, p. 343.

liberdades e garantias, proibição da pena de morte, proibição de tortura e de tratamentos degradantes, direito à julgamento justo e conforme, direito de petição, denúncia, reclamação e queixa, direito de acção popular, responsabilidade do Estado e de outras pessoas colectivas públicas.

4. Quais são as principais insuficiências, méritos e/ou inovações da sua Constituição em relação aos direitos fundamentais, comparativamente às demais Constituições dos países membros da CJCPLP?

Podem destacar-se os seguintes méritos da Constituição de Angola, na matéria dos direitos fundamentais, comparativamente às demais Constituições dos países membros da CJCPLP:

- a) Esforço de estabelecer uma melhor distinção e sistematização entre as diversas categorias de direitos fundamentais.
- b) Esforço de separar a matéria das garantias fundamentais dos direitos enquanto tais.
- c) Alargamento do princípio da universalidade à esfera social e familiar (artigo 22.º, n.º 3).

Podem destacar-se as seguintes inovações da Constituição de Angola, na matéria dos direitos fundamentais, comparativamente às demais Constituições dos países membros da CJCPLP:

- a) Transporte da regulação da matéria da maioria para os princípios gerais aplicáveis aos direitos fundamentais.
- b) Transporte das regras da limitação dos direitos fundamentais para o capítulo das garantias fundamentais.
- c) Estabelecimento claro da obrigatoriedade de os Tribunais aplicarem o direito internacional, ainda que não invocado pelos cidadãos (n.º 3 do artigo 26.º).
- d) Previsão do direito de denúncia nas garantias fundamentais.
- e) Deslocação do Provedor de Justiça para o campo regulador das instituições essenciais à Administração da Justiça.

Podem destacar-se as seguintes insuficiências da Constituição de Angola, na matéria dos direitos fundamentais, comparativamente às demais Constituições dos países membros da CJCPLP:

- a) Não consagração do direito de resistência, como fazem Portugal, Cabo-Verde, Timor Leste (28.º), Moçambique (artigo 80.º).
- b) Não estabelecimento claro da igualdade de tratamento em função da orientação sexual e do estado civil dos pais, como fazem Portugal e Moçambique, respectivamente, sem prejuízo da referência indirecta que resulta do n.º 5 do artigo 35.º.
- c) Não estabelecimento de um princípio geral da lei retroactiva favorável, como faz Moçambique (artigo 57.º).
- d) Não distinção dos tipos de deveres dos cidadãos para com os semelhantes, a comunidade e o Estado, como faz Moçambique.
- e) Não consagração da proibição de prisão por dívidas, como faz o Brasil.
- f) Não estabelecimento claro de limites ao exercício de direitos fundamentais quando atente contra valores fundamentais do Estado, tal como faz a Guiné-Bissau (artigo 35.º).
- g) Não estabelecimento de proibições claras quanto ao uso de biotecnologia e das novas técnicas da medicina, que possam prejudicar a dignidade da pessoa humana, tal como faz Portugal (n.º 3 do artigo 26.º), sem prejuízo das ligeiras referências que se encontram na alínea e) do n.º 3 do artigo 36.º da CRA.
- h) Não fixação clara das situações em que pode ocorrer a privação da liberdade sem decisão judicial prévia, tal como fazem Portugal (n.º 3 do artigo 27.º), Cabo-Verde (n.º 3 do artigo 29.º).
- i) Estabelecimento claro de condições mais apertadas em que pode ocorrer a prisão preventiva, tal como faz Portugal (artigo 28.º).
- j) Fixação da protecção de dados e do uso da informática, tal como fazem Portugal (artigo 35.º), Cabo-Verde (artigo 44.º), Moçambique (artigo 71.º), Timor-Leste (artigo 38.º).
- k) Não consagração do direito de ensinar e de aprender, tal como fazem Portugal (artigo 43.º), Cabo-Verde (artigo 49.º), Guiné-Bissau (artigo 49.º), São Tomé e Príncipe (artigo 30.º).
- l) Não estabelecimento na Constituição do direito de interpor amparo, tal como faz Cabo-Verde (artigo 20.º).

m) Não fixação da nulidade da prova obtida por meio de tortura, coacção, ofensa à integridade física ou moral, abusiva intromissão na correspondência, nas telecomunicações, no domicílio ou na vida privada ou por outros meios ilícitos, tal como fazem Cabo-Verde (n.º 6 do artigo 34.º), Moçambique (n.º 3 do artigo 65.º), São Tomé e Príncipe (artigo 39.º).

n) Inexistência de um prazo de apresentação à autoridade judicial, nos casos de prisão preventiva sem culpa formada, tal como faz a Guiné-Bissau (n.º 1 do artigo 40.º). o)

o) Não consagração constitucional dos direitos da categoria dos trabalhadores domésticos e a não integração destes na providência social, conforme faz o Brasil (art. 7º parágrafo único da CF/88);

p) Não consagração constitucional da participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que os seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objecto de discussão, conforme faz o Brasil (art. 10º CF/88).

5. Qual é o regime essencial dos direitos fundamentais na sua Constituição? Ele é comum ou aplica-se de forma distinta aos direitos, liberdades e garantias fundamentais, por um lado, e aos direitos económicos, sociais e culturais, por outro?

Ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Constituição, existe um regime comum a todos os direitos fundamentais, sejam os consagrados na Constituição, como os provenientes do direito internacional e, paralelamente, regimes específicos, por um lado, aos direitos, liberdades e garantias fundamentais, e, por outro, aos direitos económicos sociais e culturais (do mesmo modo, sejam os consagrados na Constituição, como os provenientes do direito internacional).

É regime comum a todos os direitos fundamentais:

- a) Vinculatividade das entidades públicas e privadas (artigo 28.º, n.º 1, *in fine*);
- b) Reserva da lei para a sua restrição (artigo 57.º);

- c) Complementaridade perante o Direito Internacional (artigo 26.º, n.º 2).

Os direitos, liberdades e garantias fundamentais, além do regime geral, gozam de um regime específico, com características próprias:

- d) *Aplicabilidade directa* das normas que os reconhecem, consagram ou garantem (artigo 28.º, n.º 1);
- e) Princípio da autorização constitucional expressa para a sua restrição (artigo 57.º, n.º 1);
- f) Limitação da possibilidade de suspensão nos casos de estado de sítio e estado de emergência (artigo 58.º);
- g) Restrição sujeita ao princípio da proporcionalidade (artigo 57.º, n.º 1);
- h) Exigibilidade de generalidade e abstracção e da não retroactividade às leis restritivas (artigo 57.º, n.º 2);
- i) Garantia perante o exercício da acção penal (artigos 65.º, ss.);
- j) Garantia contra leis de revisão constitucional restritivas do seu conteúdo (artigo 236.º, alínea e)).
- k) Reserva parlamentar absoluta para a sua disciplina (artigo 164.º, alínea b)).

Quanto às normas constitucionais que consagram os direitos económicos, sociais e culturais, além do regime geral, têm natureza programática, oferecendo uma menor vinculatividade em relação à força inerente às normas dos direitos que consagram os direitos, liberdades e garantias fundamentais. Para a sua aplicabilidade, carecem sempre da mediação de uma lei ordinária que os defina e enquadre a sua efectividade. O seu regime essencial encontra-se disposto no n.º 2 do artigo 28.º, referindo-se aí que «o Estado deve adoptar as iniciativas legislativas e outras medidas adequadas à concretização progressiva e efectiva, de acordo com os recursos disponíveis, dos direitos económicos, sociais e culturais».

Deve ainda destacar-se para os direitos económicos, sociais e culturais a previsão constitucional de uma reserva relativa de competência parlamentar para a fixação do regime de bases (artigo 165.º, n.º 2).

6. Os direitos fundamentais podem ser invocados para invalidar qualquer tipo de acto público, nomeadamente actos do poder legislativo, do poder administrativo e do poder judicial?

Os direitos fundamentais podem ser invocados para invalidar qualquer tipo de acto público, seja do poder legislativo, do poder administrativo, como igualmente do poder judicial. Esta abrangência no que toca à impugnação dos actos públicos decorre da actualidade da Constituição angolana, que densificou o estado de direito e alargou o campo de cobertura do controlo judicial em relação àqueles actos.

Tal facto decorre de várias disposições da Constituição. Primeiramente, resulta da supremacia da Constituição e da legalidade, determinando o dever de sujeição de todos os órgãos do Estado à Constituição, sob pena de invalidade dos seus actos (artigo 6.º e 226.º). Em segundo lugar, a Constituição consagra um sistema misto de fiscalização da constitucionalidade, combinando a fiscalização concentrada e a difusa, permitindo a invalidação de actos de natureza normativa, sejam os aprovados pelo legislador ordinário, sejam os resultantes de diplomas internacionais (artigo 180.º, n.º 2 e artigo 226.º e ss.).

Estas prerrogativas são complementadas pelo designado recurso extraordinário de inconstitucionalidade, previsto no artigo 49.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho, por meio do qual é possível invocar os direitos fundamentais para invalidar as sentenças judiciais e os actos administrativos que lhes sejam contrários ou violadores.

Outrossim, existem diversas garantias processuais consagradas na Constituição em favor dos cidadãos, individualmente ou de forma colectiva, que os habilitam a sindicar a validade dos actos dos órgãos do Estado violadores dos seus direitos ou da Constituição em geral, nomeadamente os direitos de petição, denúncia, reclamação e queixa (artigo 73.º), o direito de acção popular (artigo 74.º) e o direito a recurso ordinário ou extraordinário em situações de punição criminal (artigo 67.º, n.º 6).

7. Nos termos da sua Constituição, os direitos liberdades e garantias fundamentais gozam da aplicabilidade imediata e directa? E qual o regime dos direitos económicos, sociais e culturais neste aspecto?

Sem prejuízo do já exposto nas questões n.º 5 e 8, a força jurídica a que se refere o art. 28º da CRA determina a *aplicabilidade directa* dos direitos, liberdades e garantias fundamentais. Embora o texto constitucional não faça

referência expressa para todos os direitos fundamentais, estabelece entretanto para os direitos decorrentes do direito internacional (artigo 26.º, n.º 3). Por maioria de razão³, os direitos, liberdades e garantias caracterizam-se por uma *aplicabilidade imediata*, fundada na ideia de que a efectividade que se pretende impor através da aplicabilidade directa só é verdadeiramente lógica se acompanhada de uma prévia aplicabilidade imediata.

Quanto às normas constitucionais que consagram os direitos económicos, sociais e culturais, e embora possam ser invocados imediatamente pelos cidadãos, têm natureza programática, dependendo de uma política pública concretizadora nos âmbitos legislativo e administrativo, não sendo de aplicação directa.

8. A sua Constituição consagra expressamente o princípio da reserva do possível?

A Constituição não consagra expressamente o princípio da reserva do possível. Mas, este princípio está implícito em várias normas constitucionais, podendo entender-se ser o art. 28º, nº 2 da CRA o mais próximo da referida teoria, pela redacção que consagra: *“o Estado deve adoptar as iniciativas legislativas e outras medidas adequadas à concretização progressiva e efectiva, de acordo com os recursos disponíveis, dos direitos económicos, sociais e culturais”*.

Serve ainda de exemplo o art. 90º da CRA que consagra a justiça social, que a seguir transcreve-se:

Art. 90º - O Estado promove o desenvolvimento social através de:

- a) adopção de critérios⁴ de redistribuição da riqueza que privilegiem os cidadãos e em particular os extractos sociais mais vulneráveis e carenciados da sociedade;*
- b) promoção da justiça social, enquanto incumbência do Estado, através de uma política social, enquanto incumbência do Estado, através de uma política fiscal que assegure a justiça, a equidade e a solidariedade em todos os domínios da vida nacional ;*

³Neste sentido vide Jorge Bacelar Gouveia. Direito Constitucional de Angola. Lisboa/Luanda. 2014. p. 343.

⁴ Com o objectivo de alcançar o desenvolvimento social a alínea a) do presente artigo coloca no topo da lista de mecanismos, a redistribuição da riqueza, pela via fiscal

- c) *fomento, apoio e regulação da intervenção do sector privado na realização dos direitos sociais;*
- d) *Remoção dos obstáculos de natureza económica, social e cultural que impeçam a real igualdade de oportunidades entre os cidadãos;*
- e) *a fruição por todos os cidadãos dos benefícios resultantes do esforço colectivo do desenvolvimento, nomeadamente na melhoria quantitativa e qualitativa do seu nível de vida.*

C – OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL, APLICABILIDADE E INVOCABILIDADE

1. Os direitos fundamentais vigentes na sua ordem jurídica são complementados pelo Direito Internacional ou Comunitário? Em caso afirmativo, indique quais são os principais diplomas internacionais e as normas da Constituição que a eles se referem.

A Constituição de Angola é bastante recente (2010) e teve a oportunidade de poder combinar as mais actuais perspectivas jurídicas com dignidade constitucional.

O primeiro tipo de influência está determinado pela previsão do campo de incidência do reconhecimento de direitos fundamentais (artigo 26.º, n.º 1). Este âmbito é o mais vasto possível e reconhece praticamente uma unidade de ordem jurídica, à luz das concepções monistas na relação entre o direito nacional e o internacional (artigos 13.º, n.º 1 e 26.º, n.º 3). As maiores influências resultam assim da Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

Pode dizer-se que a Constituição de Angola consagra os princípios da não restrição dos direitos fundamentais e do maior aproveitamento, na medida em que aquele alargamento para o Direito internacional enriquece e expande o número e qualidade dos direitos conferidos aos cidadãos nacionais e estrangeiros.

Outrossim, o Tribunal Constitucional tem o dever de aplicar as disposições de fontes internacionais.

Tal decorre do facto de, além dos princípios estruturantes da República de Angola (que impõem ao Estado – e aos Tribunais fazer cumprir

– a observância das convenções internacionais, os princípios da Carta da Organização das Nações Unidas e da Carta da União Africana, e todas as demais normas ou diplomas de direito humanitário – artigo 11.º, n.º 1 e artigo 12.º, n.º 1), o direito internacional geral ou comum, regularmente recebido e aprovado, fazer parte integrante da ordem jurídica angolana (artigo 13.º, n.º 1).

Esta ideia é ainda reforçada pela obrigação de escrutínio prévio ao direito internacional, porquanto, na apreciação de litígios pelos tribunais angolanos relativos à matéria sobre direitos fundamentais, aplicam-se os instrumentos jurídicos internacionais, ainda que não sejam invocados pelas partes (artigo 26.º, n.º 3).

Nessa condição, o Tribunal deve fazer observar a lei e as demais disposições normativas vigentes (artigo 177.º, n.º 1 e artigo 179.º, n.º 1), que incorpora o Direito de origem internacional. Podem citar-se alguns exemplos de tais diplomas:

- a) Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, aprovada pela Resolução da Assembleia do Povo n.º 1/91 de 19 de Janeiro.
- b) Convenção Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança, aprovada pela Resolução da Assembleia do Povo n.º 1-B/92 de 15 de Maio;
- c) Declaração Universal dos Direitos do Homem;
- d) Convenção sobre os direitos da Criança.

2. Quais são os principais direitos fundamentais consagrados na sua Constituição resultantes de influência imediata do Direito Internacional ou Comunitário?

Modernamente, fruto dos trágicos acontecimentos que marcaram negativamente o século XX, nomeadamente, a 1ª e 2ª Guerra Mundial, bem como os actos de genocídio e perseguições em massas, por motivos rracicos, grande parte das Constituições dos diferentes países adoptaram no seu texto os direitos previstos em diplomas internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (PIDPC) e, para os países africanos, a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (CADHP).

Neste âmbito, a CRA albergou determinados direitos, sob influência directa do Direito Internacional, nomeadamente:

i) ***Direito à integridade pessoal***

O direito à integridade pessoal, previsto no artigo 31º da CRA, bem como nos artigos 5.º DUDH, artigo 7.º PIDPC, artigo 5.º CADHP aplicáveis no ordenamento angolano por força do Princípio da Cláusula aberta (nº 1 do artigo 26º da CRA).

Visando garantir a dignidade da pessoa humana, na componente da sua integridade física e mental, estas disposições contêm não só uma proibição universal, mas também uma garantia absoluta: *os tratamentos cruéis, desumanos e degradantes não podem, nem devem ter lugar no ordenamento jurídico angolano, quaisquer que sejam as circunstâncias que as provoquem.*

ii) ***Direito à Identidade, privacidade e intimidade inviolabilidade do domicílio e inviolabilidade da correspondência***

Os Direitos à identidade (*artigo 32.º CRA*), privacidade, intimidade e inviolabilidade do domicílio (*artigo 33.º CRA*) e correspondência (*artigo 34.º CRA*) vêm igualmente previstos nos artigos 12.º DUDH, *artigo 17.º PIDPC*, artigo 18.º CADHP.

iii) ***Família, casamento e filiação***

Em consonância com os artigos 16.º DUDH, 23.º PIDPC, o artigo 35º da CRA, concebe a família como o núcleo essencial da organização da sociedade, de tal ordem que consagra a todos os indivíduos, o direito a livremente constituir família, reconhece-se não só o casamento mas também a união de facto como base para a constituição da família.

A CRA afasta, por um lado, a possibilidade de se ampliar o conceito do casamento (casamentos homossexuais) como vem sucedendo em determinadas ordens jurídicas, e, por outro, a existência de filiação ilegítima no seio da família, o que de resto vem reforçar a cláusula ampla sobre a igualdade consagrada no artigo 23.º da CRA.

iv) *Direito à liberdade*

Artigo 3.º DUDH, artigo 9.º PIDPC, artigo 6.º CADHP

O direito à liberdade ocupa um lugar eminente na sociedade democrática, factor que deve presidir à interpretação destas disposições.

O direito à liberdade física e à segurança pessoal compreende de igual forma o direito de:

- a) não ser sujeito a quaisquer formas de violência por entidades públicas ou privadas;
- b) A proibição de tortura e tratamentos cruéis desumanos ou degradantes;
- c) O direito de usufruir da sua integridade física e psíquica.

A protecção à liberdade está latente, de igual modo, nos limites impostos para a prisão preventiva previstos na lei.

v) *Direito de acesso a cargos públicos (artigo 53.º CRA)*

Artigos 1.º, 2.º e 7.º DUDH, n.º 1 e 2, do artigo 2.º, artigo 3.º CADHP e artigo 18.º da LC.

O acesso a cargos públicos surge como uma manifestação do princípio da igualdade, configura-se como um dos princípios estruturantes do Estado democrático e de Direito, não é um princípio autónomo, deve ser integrado e conjuntamente interpretado com o princípio da não discriminação e da proibição do tráfico de influências, no acesso aos serviços públicos e nas empreitadas públicas, nomeadamente.

3. O Tribunal pode aplicar direitos decorrentes de legislação internacional, sem dependência de invocação pelas partes?

O Tribunal Constitucional aplica o Direito Internacional e tem o dever de averiguar o seu cumprimento, nos mesmos termos em que o faz em relação ao Direito legislado nacionalmente (artigo 13.º, n.ºs 1 e 2).

Quaisquer disposições constitucionais no campo dos direitos fundamentais, seja de que natureza ou geração forem, serão de aplicação directa e imediata, ainda que de fonte internacional. Este regime é consagrado nos artigos 27.º e 28º, que prevêm o princípio da equiparação dos direitos económicos, sociais e culturais, bem como os reconhecidos em convenção internacional, em relação ao regime dos direitos, liberdades e garantias fundamentais (*cf.* igualmente artigos 13º, 25º nº1).

Outrossim, na apreciação dos litígios pelos tribunais angolanos relativos à matéria sobre direitos fundamentais, aplicam-se os instrumentos internacionais, nomeadamente: a Declaração Universal dos Direitos do Homem, Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, ainda que não sejam invocados pelas partes, nº3 do artigo 26º da CRA.

4. O Tribunal já esteve diante de conflitos entre as normas do direito interno e as resultantes do direito internacional? Como foram resolvidos estes conflitos?

Não houve, até ao momento, situações de confronto directo entre estes dois tipos de normas.

5. Os direitos decorrentes do Direito Internacional invocados pelas partes ou aplicados pelo seu Tribunal podem sobrepor-se aos direitos fundamentais consagrados na sua Constituição? Em caso afirmativo, diga em que medida?

O âmbito dos direitos fundamentais reconhecidos por Angola não é exclusivo ao texto constitucional. São igualmente considerados como aplicáveis em Angola quaisquer outros direitos constantes das leis e regras aplicáveis de direito internacional (artigo 26.º, n.º 1). Decorre do n.º 2 do artigo 26.º da CRA que os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com os diplomas internacionais de que Angola seja parte (mormente a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Carta Africana dos Direitos do Homem

e dos Povos e os tratados internacionais sobre a matéria, ratificados pela República de Angola.

6. O seu Tribunal tem usado a jurisprudência comparada para enriquecer a fundamentação das suas decisões no campo dos direitos fundamentais? Em caso afirmativo, quais são as principais fontes?

Sim, é frequente o Tribunal Constitucional recorrer à jurisprudência comparada para enriquecer a fundamentação das suas decisões, nomeadamente, no âmbito do Recurso Ordinário, a jurisprudência do Tribunal Constitucional português, e no plano do Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, o Tribunal socorre-se da jurisprudência dos tribunais brasileiros (no âmbito da Acção Directa de Inconstitucionalidade) espanhol e argentino (Recurso de Amparo), alemão (Queixa Constitucional).

O acesso às decisões desses tribunais é feito directamente pelos respectivos sites ou pela base de dados do Codices da Conferência Mundial das Jurisdições Constitucionais.

D- INSTITUIÇÕES PROTECTORAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

1. Além do seu Tribunal, quais são as outras instituições que asseguram a protecção dos direitos fundamentais?

A República de Angola tem um sistema de controlo difuso da constitucionalidade, o que implica que sobre esta matéria todos os Tribunais existentes no país são considerados instituições protectoras dos direitos fundamentais (cfr. artigos 175.º, 177.º, n.º 1 e 179.º, n.º 1).

Nos termos da Constituição da República de Angola (CRA) o sistema jurisdicional compreende Tribunais superiores que são: o Tribunal Constitucional, o Tribunal Supremo, o Tribunal de Contas e o Supremo Tribunal Militar. O Tribunal Constitucional e o Tribunal de Contas, como jurisdições especiais, têm as competências de, respectivamente, administrar a justiça em matéria de natureza jurídico-constitucional (artigo 180.º, n.º 1 da CRA) e órgão supremo de fiscalização da legalidade das finanças públicas e

de julgamento de contas que a lei sujeitar a sua jurisdição (artigo 182.º, n.º 1 da CRA). O Tribunal Supremo é a instância judicial superior da jurisdição comum (artigo 181.º, n.º 1 da CRA) que encabeça os Tribunais da Relação, Provinciais e Municipais (artigo 176.º, n.º 2, alínea a) da CRA). O Supremo Tribunal Militar é o órgão superior da hierarquia dos Tribunais Militares que encabeça os Tribunais Militares da Região (artigo 176.º, n.º 2, alínea b)).

Para além desses poderão ser criados Tribunais de jurisdição administrativa, fiscal, aduaneira autónoma e marítimos, encabeçados por um Tribunal Superior (artigo 176.º, n.º 3 e 4 da CRA).

Quaisquer das jurisdições acima citadas está obrigada a fazer aplicar a Constituição e observar as suas normas, máxime os direitos fundamentais, (conforme dispõem os artigos 175.º, n.º 1 do 177.º, n.º 1 do 179.º, n.º 3 do 6.º e n.º 1 do artigo 28.º), razão pela qual se pode dizer que a actividade do Tribunal Constitucional é fortemente complementada pelas competências e deveres das demais jurisdições.

Existem ainda outros órgãos não jurisdicionais que asseguram a protecção dos direitos fundamentais, nomeadamente a Provedoria de Justiça (art.192º da CRA), Assembleia Nacional (art. 141º da CRA conjugado com a alínea *i*) do art. 67º da Lei Orgânica do funcionamento e do processo legislativo da Assembleia Nacional, por intermédio da 9º Comissão dos Direitos Humanos, Petições, Reclamações e Sugestões dos Cidadãos), Procuradoria Geral da República (art. 189º CRA), e a organização da sociedade civil.

2. O seu Tribunal é a instituição que tem desempenhado a maior protecção dos direitos fundamentais no seu país?

Por ser especial, o Tribunal Constitucional é aquele que, em última instância, após o esgotamento das vias ordinárias, é chamado para protecção dos direitos fundamentais.

Não tem o Tribunal condições e informações para assegurar que é o maior protector dos direitos fundamentais, na medida em que tal implicaria uma referência estatística dos demais tribunais (o que não existe) e uma maior litigiosidade junto do seu Cartório, o que não tem acontecido.

O que pode assegurar o Tribunal Constitucional é que é a principal instituição de referência em Angola no que toca à defesa dos direitos fundamentais, resultando tal qualidade da Constituição, da actuação normal do foro, da imprensa, das instituições públicas, bem como pela opinião dos cidadãos, recebendo várias petições de particulares que pretendem reivindicar um direito que a Constituição expressamente lhes conceda.

3. O Tribunal tem adoptado uma postura activa na protecção e divulgação dos direitos fundamentais, não dependente dos processos que lhe são apresentados?

O Tribunal Constitucional é um Tribunal com carácter reactivo. Esta característica fá-lo dependente dos processos, conforme estabelece os artigos 228.º, 230.º, n.º 2 da Constituição da República de Angola (CRA) e artigos 17.º a 21.º da Lei n.º 2/08 de 17 de Junho, com alterações introduzidas pela Lei n.º 24/10 de 3 de Dezembro – Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (LOTC), o que lhe impede adoptar uma postura activa na protecção e divulgação dos direitos fundamentais. O Tribunal Constitucional não tem iniciativa processual nem poder de “*auto saisine*”.

4. Em que condição ou papel o seu Tribunal intervém na protecção dos direitos fundamentais (v. g. instituição judicial exclusiva, primeira instância, instância de recurso)?

O Tribunal Constitucional está limitado pela iniciativa dos cidadãos ou das instituições com legitimidade para impulsionar os processos da sua competência; isto quer dizer que o Tribunal Constitucional em regra protege os direitos fundamentais mediante a solicitação dos cidadãos num processo próprio e intervém como instância de recurso. É nesta qualidade que o Tribunal Constitucional actua na protecção dos direitos fundamentais, conforme dispõe o artigo 21.º da LOTC e artigo 4.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 25/10 de 3 de Dezembro – Lei do Processo Constitucional (LPC).

Conforme indicado nas respostas n.º A.5 e E.7, existem um conjunto de processos em que o Tribunal intervém em primeira instância, sendo simultaneamente a instituição decisora e a de recurso (cfr., v. g., os processos indicados nas alíneas f), g), i), j), k) do artigo 3.º da Li n.º 3/08 de 17 de Junho).

Outrossim, e conforme referido na anterior questão D.1, o Tribunal Constituição é a jurisdição especializada na protecção dos direitos fundamentais, mas não é exclusiva.

5. Os cidadãos podem intentar ou apresentar petições directamente ao seu Tribunal com vista a protecção dos direitos fundamentais?

Devido ao nosso sistema de esgotamento prévio das vias ordinárias, na generalidade dos casos, os cidadãos angolanos não podem dirigir petições directamente para o Tribunal Constitucional antes de terem esgotado as outras instâncias, artigo 49.º, § único, da LPC, fundamentalmente quando pretendem utilizar o recurso extraordinário.

Os cidadãos tem oportunidade de em determinados casos em que se suscitem inconstitucionalidades de normas ou interpretações não conformes a Constituição, em processos a correr em primeira instância, mediante recurso ordinário dirigirem-se directamente ao Tribunal Constitucional sem necessidade de esgotar as instâncias. Em matéria de fiscalização abstracta sucessiva, é permitido que os cidadãos o façam de forma indirecta, mediante Instituições Públicas: Presidente da República, 1/10 dos Deputados à Assembleia Nacional em efectividades de funções, Ordem dos Advogados de Angola, Procurador-Geral da República, Grupos Parlamentares, Provedor de Justiça (art. 27º da Lei nº 3/08 de 17 de Junho de 2008, com redacção dada pelo 8º da Lei nº 25/10 de 3 de Dezembro).

Apenas nos casos de intervenção do Tribunal Constitucional em primeira instância, máxime os casos de contencioso partidário, é que podemos dizer que existe uma interpelação directa do Tribunal Constitucional.

6. Caso exista o princípio do esgotamento dos meios e recursos comuns, quais são as instituições ou níveis que os cidadãos têm de percorrer para alcançar o seu Tribunal?

Sem prejuízo do referido na questão anterior, em Angola, está consagrado o princípio de esgotamento das instâncias, introduzido pela Lei n.º 25/10 de 3 de Dezembro, ao artigo 49.º da LPC. Para os cidadãos alcançarem o Tribunal Constitucional, depende bastante da natureza da questão suscitada, o que pode levar a vários níveis ou poucos, como abaixo se exemplifica:

- a) **Questões de natureza administrativa** – processos dessa natureza podem começar nos órgãos da administração,

seguindo a interpelação junto das salas do cível e administrativo dos tribunais provinciais ou junto da câmara do cível, administrativo, fiscal e aduaneiro do Tribunal Supremo, conforme a natureza do órgão administrativo que pratica o acto. Após este itinerário é que pode haver lugar à demanda junto do Tribunal Constitucional, caso seja solicitado;

- b) **Questões de natureza criminal** – Processos dessa natureza são conhecidos em primeira instâncias pelos Tribunais Provinciais e Tribunais Municipais, depois se recorre para o Tribunal Supremo e só depois é que o Tribunal Constitucional poderá intervir, caso seja solicitado;
- c) **Questões de natureza civil, trabalho, família, questões marítima e outras** – Processos dessa natureza assemelham-se aos de natureza criminal têm sempre início nos Tribunais Provinciais e demais Tribunais especiais, com excepção dos Tribunais Municipais, porque não tem competências sobre estas matérias esta instância, entre nós, não têm competência conferida.

7. Os cidadãos têm uma percepção positiva sobre o desempenho do seu Tribunal na protecção dos direitos fundamentais? Em caso negativo, quais são os principais domínios em que tal ocorre e quais são os meios utilizados para tal manifestação?

Ao longo dos poucos anos da existência do Tribunal Constitucional e graças às decisões que tem vindo a proferir no campo da protecção das liberdades e nos processos mediáticos, tem vindo a aumentar a confiança dos cidadãos nesta instância, havendo uma percepção positiva.

A quantidade de petições de natureza criminal, com vista à protecção de direitos e liberdades é outro forte índice dessa confiança, onde todos os recorrentes têm sempre a esperança de verem invertidas as decisões condenatórias a seu favor por este Tribunal.

8. Os cidadãos, singularmente considerados ou em organização colectiva, esperam do seu Tribunal um carácter protector dos direitos fundamentais aquém do seu papel como instituição judicial?

Os cidadãos angolanos singularmente ou em organizações colectivas esperam do Tribunal Constitucional um carácter protector dos direitos fundamentais aquém do seu papel como instituição judicial a pensar na confrontação dos depoimentos desses cidadãos veiculados na imprensa escrita, radiofónico e televisivo defendendo uma posição proactivo do Tribunal Constitucional na defesa dos direitos fundamentais e não só.

No seu entender, esperavam que sempre que houvesse denúncias públicas de violações de direitos fundamentais, o Tribunal Constitucional pela sua própria iniciativa desencadeasse a competente acção ou vir a público fazer pronunciamentos condenatórios desses actos.

Esta opinião é, entretanto, conformada com as competências constitucionais e legais do Tribunal Constitucional, nos termos antes expendidos na questão n.º D.3.

9. Os cidadãos podem recorrer das decisões do seu Tribunal para Tribunais internacionais para a protecção dos direitos fundamentais? Qual o efeito do recurso sobre o seu Tribunal?

As principais referências de jurisdições constitucionais supra estaduais em África e para Angola são o Tribunal Africano de Direitos do Homem e dos Povos e o Tribunal da SADC.

Até Abril de 2011, apenas o Burkina Faso, o Mali, o Malawi e a Tanzânia haviam feito a declaração permitindo o acesso directo ao Tribunal Africano de Direitos do Homem e dos Povos, acto complementar à adesão ao Estatuto que é indispensável para a sujeição à sua jurisdição. Por essa razão e sem prejuízo de Angola ser signatária do Tratado constitutivo da União Africana, subscrevendo aquele Tribunal, não há a oportunidade de as decisões do Tribunal Constitucional de Angola serem apreciadas pelo Tribunal Africano de Direitos do Homem e dos Povos.

Existem algumas preocupações apresentadas pela Amnistia Internacional à Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativamente à protecção de direitos humanos e fundamentais em Angola, mas que não puderam servir para demandar Angola por não ser signatária da jurisdição do Tribunal.

Cabe porém assinalar que a maioria das Constituições africanas inclui já um considerável catálogo de direitos, mais alargado do que o da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, pelo que a ordem interna de alguns

Estados (incluindo Angola) encontra-se em certos casos mais habilitada a proteger os direitos do cidadão que a ordem internacional, o que sucede aliás nos outros sistemas regionais de protecção.

Na região da SADC, Angola está sujeita à jurisdição do Tribunal da SADC, que foi criado para considerar litígios entre os Estados e a SADC, entre indivíduos, organizações ou instituições e a SADC, e entre funcionários do Secretariado da SADC e a Comunidade.

As decisões deste Tribunal são finais e vinculativas e é possível que nestas demandas possam ser considerados direitos fundamentais, com ou sem referência directa na Constituição de Angola.

Entretanto, a grande dificuldade de acesso a este Tribunal manifesta-se no elevado e exigente conjunto de requisitos impostos aos litigantes, que, em muitos casos, vêm as suas pretensões não admitidas por inobservância taxativa de requisitos. O mais relevante no indeferimento de demandas tem sido o de esgotar os recursos locais ou provar que estes não existem.

E – GARANTIAS DE DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

1. Quais são as principais garantias de defesa dos direitos fundamentais resultantes da sua Constituição?

A Garantia dos direitos fundamentais exige a plenitude dos meios de protecção, com especial enfoque aos meios de defesa jurisdicionais, de acordo com o princípio *ubi ius, ibi remedium*⁵.

A CRA consagra inúmeras garantias de efectivação dos direitos fundamentais, sendo de destacar as seguintes:

a) O direito ao acesso aos tribunais e a uma tutela jurisdicional efectiva (artigos 29.º e 72.º)

A CRA garante aos cidadãos o acesso aos tribunais para tutela de direitos fundamentais e de interesses legalmente protegidos dos particulares.

No âmbito da tutela jurisdicional dos direitos fundamentais, os cidadãos têm o direito a um processo equitativo capaz de garantir a

⁵MACHADO, Jónatas e COSTA, Paulo Nogueira, DIREITO CONSTITUCIONAL ANGOLANO, Coimbra Editora, página 210.

justiça substantiva, e a uma decisão dentro de um prazo razoável, bem como o direito a procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter a tutela efectiva em tempo útil contra as ameaças ou violações desses direitos, (nº5 do artigo 29º da CRA).

b) Garantia Geral o Estado (56.º CRA)

Esta norma constitucional impõe um dever geral ao Estado de não violar e de assegurar a inviolabilidade dos direitos e liberdades e garantias fundamentais.

c) Acção de Responsabilidade (75º)

Representa uma exaltação da defesa dos direitos e liberdades e as respectivas garantias dos lesados por acções e/ou omissões dos titulares de órgãos, funcionários ou agentes do Estado. Impõe um dever genérico de diligência no exercício de funções públicas que impliquem injunção no catálogo de direitos e liberdades fundamentais.

A norma constitucional vertida no artigo 75.º da CRA é uma norma geral que vincula todas as entidades públicas, ainda que actuem nas formas de direito privado.

A CRA, ao consagrar como princípio a responsabilidade do Estado, pretendeu atribuir dignidade constitucional a um princípio concretizador do Estado de Direito, de modo a ultrapassar definitivamente aqueles regimes que consagram a irresponsabilidade civil dos actos do poder público⁶.

d) O Direito a suscitar a questão da inconstitucionalidade

Nos termos do artigo 177º nº1 e 180 nº2, da CRA, os cidadãos têm o direito de suscitar junto de qualquer tribunal, nas acções em que sejam partes, a questão da inconstitucionalidade de normas que lesem, restrinjam ou ameacem os seus direitos fundamentais.

⁶ CANOTILHO, J.J. Gomes e Vital Moreira; op. cit; página 426.

e) **Habeas corpus** (artigo 68.º CRA)

O Habeas corpus é outra importante garantia dos Direitos Liberdades fundamentais dos cidadãos previstos na CRA. Esta garantia é um meio de reacção contra a prisão ou detenção ilegal, nos termos da CRA, esta garantia pode ser interposta perante o tribunal competente pelo titular do direito ofendido ou por qualquer outra pessoa no gozo dos seus direitos políticos (artigo 68º).

f) **Habeas Data** (artigo 69.º)

Este instrumento constitucionalmente consagrado, permite a qualquer pessoa assegurar o conhecimento das informações sobre si, constantes de ficheiros, arquivos e registos informáticos, de ser devidamente informado sobre o fim a que se destinam, assim como o direito de exigir a rectificação e actualização dos mesmos.

g) **Direito de acção popular** (artigo 74.º CRA)

O direito de acção popular representa o alargamento da legitimidade processual activa a todos os cidadãos, independentemente do seu interesse individual ou da sua relação específica com os bens ou interesses em causa.

Esta acção tem como objectivo, a defesa dos interesses difusos, os interesses comuns e o património público que devem ser defendidos por qualquer pessoa.

Estando em causa a violação de um bem, um interesse comum, como sejam os actos lesivos à saúde pública, à defesa dos consumidores, meio ambiente; qualquer interessado poderá intentar uma acção judicial de modo a repor a legalidade.

h) As Garantias do processo criminal (artigo 67.º CRA)

No âmbito do artigo 67.º da CRA, constata-se várias manifestações do Princípio da Legalidade, da Presunção de Inocência, do Duplo Grau de Jurisdição e do Princípio Processual da igualdade ou como é vulgarmente chamado de Princípio da “igualdade de armas” para significar uma garantia processual de tratamento judicial igual dos cidadãos.

O Princípio de Igualdade de armas entre a acusação e a defesa, quer no processo civil, quer no penal, é um princípio instrumental e também inerente ao processo acusatório.

O processo há-de assegurar as mesmas possibilidades à acusação e à defesa para fazerem valer as suas posições processuais perante o tribunal. “A imparcialidade do juiz pressupõe que ao acusador e ao defensor sejam proporcionadas idênticas possibilidades de fazer valer as suas razões no processo, o que se manifesta desde logo no princípio do acusatório”.

2. Quem tem legitimidade activa para requerer a verificação da conformidade com a Constituição em relação a actos legislativos, administrativos e judiciais, com vista o cumprimento de direitos fundamentais?

A lei distingue a legitimidade activa para requerer a verificação da conformidade com a Constituição, conforme se trate de actos legislativos, de actos administrativos ou judiciais, porque, para cada situação em particular, a lei dispõe de um tipo próprio de acção.

Neste prisma, tratando-se da conformidade da Constituição com os actos legislativos, é preciso distinguir conforme se trate de fiscalização abstracta ou de fiscalização concreta.

Na fiscalização abstracta, têm competência para requerer a verificação da conformidade com a Constituição em relação a actos legislativos, com vista o cumprimento de direitos fundamentais, o Presidente da República, um

décimo dos Deputados à Assembleia Nacional em efectividade de funções, os Grupos Parlamentares, o Procurador-Geral da República, o Provedor de Justiça e a Ordem dos Advogados de Angola (n.º 2 do artigo 230.º).

No Recurso Ordinário de Inconstitucionalidade, no âmbito da fiscalização concreta, previsto nas alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 180.º da CRA e do artigo 36º da lei nº3/08 de 17 de Junho, os sujeitos processuais que, no plano activo, se encontram habilitados ou vinculados a interpor recurso de constitucionalidade são o Ministério Público e as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a decisão foi proferida tenham legitimidade para interpor recurso ordinário (cfr. as alíneas a) e b) do artigo nº 37º da Lei nº 3/08 de 17 de Junho).

Relativamente aos actos administrativos e judiciais, o meio processual idóneo para verificar a conformidade com a Constituição será o Recurso Extraordinário de inconstitucionalidade no âmbito da Fiscalização Concreta (artigos 49.º e ss. da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho).

O Recurso extraordinário de Inconstitucionalidade pode ter como objecto: (i) as sentenças dos demais tribunais que contenham fundamentos de direito e decisões que contrariem princípios, direitos liberdades e garantias previstos na Lei Constitucional, (ii) os actos administrativos definitivos e executórios que contrariem os princípios direitos liberdades e garantias previstos na Lei Constitucional.

Nos termos do artigo 50º do referido diploma legal, têm legitimidade activa para, em sede de recurso, interpor o Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade junto do Tribunal Constitucional, o Ministério Público e , nos casos das sentenças, as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a sentença foi proferida, tenham legitimidade para dela interpor recurso, e, nos casos dos actos administrativos definitivos e executórios, as pessoas que tenham legitimidade para os impugnar contenciosamente nos termos da lei.

3. Em que mecanismos processuais é possível levar aos tribunais no seu país a necessidade de protecção de direitos fundamentais (v. g. fiscalização

preventiva, sucessiva, abstracta, concreta, mista, recurso ordinário, recurso extraordinário, interpretação constitucional, etc.)?

Os mecanismos frequentemente utilizados para levar aos tribunais comuns a necessidade de protecção de direitos fundamentais são os Recursos Ordinários e Extraordinários de Inconstitucionalidade no âmbito da Fiscalização Concreta, previstos nos artigos 177º e 180º da CRA e 36º e 49º da Lei nº/08 de 17 de Junho, decorrente da natureza do sistema de fiscalização da Constitucionalidade.

Por ser um sistema misto, a Constituição também admite o uso da fiscalização abstracta preventiva e sucessiva (artigos 228.º a 232.º).

Por referência às competências já citadas na questão n.º A.5, é igualmente possível que, no âmbito da interpretação constitucional (artigos 69.º e ss. da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho) se dissipem questões de defesa de direitos fundamentais, tornando claro o sentido da Constituição e definindo melhor a conformidade do direito ordinário com aquela.

4. A sua Constituição consagra as garantias de *habeas corpus*, *habeas data*, direito de petição, de denúncia, de reclamação, de queixa e de acção popular?

Sim, a nossa Constituição prevê expressamente nos seus textos as garantias acima referidas:

Habeas corpus (artigo 68.º CRA)

Direito de petição, denúncia, reclamação e queixa (artigo 73.º CRA)

Direito de acção popular (artigo 74.º CRA)

5. Têm surgido petições de defesa dos direitos fundamentais junto do seu Tribunal, recorrendo a garantias resultantes do Direito Internacional ou Comunitário?

Normalmente os interessados recorrem as garantias previstas na própria Constituição nas suas petições.

6. A Constituição ou a legislação ordinária do seu país possuem o recurso de amparo? Este pode ser usado para a defesa de direitos fundamentais?

O ordenamento jurídico angolano consagra o Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade (artigo 49.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho), que para além de ser uma figura próxima do recurso de amparo, é de igual modo, o meio mais utilizado para a defesa dos direitos fundamentais, máxime os relativos à protecção das liberdades fundamentais.

7. O seu Tribunal tem observado, no que toca à protecção dos direitos fundamentais, as exigências do processo célere, contraditório, igualdade de armas, direito à segunda apreciação, assistência judiciária por insuficiência de meios financeiros?

Sim. Aliás, estes são os princípios basilares na tramitação processual em sede do Tribunal Constitucional, principalmente, no que concerne a Fiscalização concreta.

Relativamente a o Princípio da celeridade processual, a lei estabelece prazos bastante curtos no que toca aos processos de Fiscalização Abstracta Preventiva e Sucessiva e ao contencioso eleitoral. Até à presente data o Tribunal tem cumprido na íntegra os prazos legalmente estabelecidos.

No âmbito da fiscalização concreta, nomeadamente nos Recursos Ordinários e Extraordinários de Inconstitucionalidade, previstos nos artigos 36º e 49º da Lei nº3/08, o Tribunal tem envidado todos os esforços possíveis e necessários para garantir a celeridade processual, tendo fixado várias regras internas com vista a materialização deste objectivo, nomeadamente de que os processos que dão entrada a este órgão devem ser definitivamente decididos num prazo de seis meses, principalmente nos processos com réus presos, habeas corpus e processos que incidam sobre o controlo de normas, ou ainda o mecanismo dos vistos simultâneos por parte dos juízes conselheiros

Em relação ao Princípio da dupla jurisdição, o Tribunal Constitucional tem firmado jurisprudência neste sentido (vide, v. g., acórdãos 110/09, 142/2011, 229/2012), admitindo amplamente a oportunidade de recurso nas situações em que o tribunal decide em primeira instância (é, por exemplo, a generalidade dos casos ligados a contencioso partidário e eleitoral).

Neste contexto, à luz do Princípio da Recorribilidade das decisões previsto no n.º 6 do artigo 67.º da CRA, extensível a processos de qualquer natureza,

as partes conflituantes insatisfeitas com uma decisão, devem ter direito a dele interpor recurso, pelo menos um recurso da decisão desfavorável.

Nas situações em que o Plenário de juízes aprecia a questão em primeira instância, ainda assim, segundo a jurisprudência acima referenciada, pode a parte vencida, em segunda instância interpor recurso desta decisão para o Plenário de juízes.

8. Como o Tribunal tem assegurado e compatibilizado a protecção dos direitos fundamentais com o limite da reserva do possível? Indique algumas decisões onde essa ponderação ficou evidente.

Até ao presente momento, não foram suscitadas em sede deste Tribunal quaisquer questões respeitantes a problemática da compatibilização da protecção dos direitos fundamentais com o limite da reserva do possível.

9. Que mecanismos ou garantias de execução judicial das decisões possui o seu Tribunal no que toca à defesa dos direitos fundamentais?

Nos termos da Constituição, as decisões dos tribunais são de cumprimento obrigatório para todos os cidadãos e demais pessoas jurídicas e prevalecem sobre quaisquer outras autoridades (n.º 2 do artigo 177.º). Desta feita, em caso de incumprimento de uma decisão do Tribunal, a lei sanciona os responsáveis pelo seu incumprimento e responsabiliza criminalmente as autoridades públicas ou privadas que concorram para a sua obstrução (n.º 3 do artigo 177º da CRA).

Pode igualmente destacar-se a obrigação genérica de cumprimento das decisões do Tribunal Constitucional prevista no artigo 6.º da Lei n.º 2/08 de 17 de Junho, sendo esta norma uma das principais referências de vinculatividade das decisões deste Tribunal.

De outro modo, a consolidação do Estado de Direito em Angola assegura a efectiva observância das decisões judiciais, não havendo até ao momento qualquer registo de desobediência às decisões do Tribunal Constitucional.

F – CASOS DE APLICAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS CONTRA ÓRGÃOS DO ESTADO

1. Quais são os direitos fundamentais mais referidos nas petições junto do seu Tribunal em demandas contra órgãos do Estado? Quais são os que o seu Tribunal com maior repetição aplica?

Face ao princípio do esgotamento das instâncias (art. 49º § único da Lei de Processo Constitucional), o Tribunal Constitucional enquanto instituição de recurso, verifica as decisões do Tribunal recorrido (Tribunais superiores), e não a questão material controvertida entre o Estado e os particulares. Assim, em demandas contra o Estado junto deste Tribunal, os direitos fundamentais mais referenciados são os *direitos de acesso ao direito e a tutela jurisdicional efectiva, direito a julgamento justo e conforme a lei, processo equitativo, o direito a igualdade de tratamento, e irreversibilidade das nacionalizações e confiscos.*

Dentre estes o direito mais reclamado e que o Tribunal aplica com maior repetição é o *direito a um julgamento justo e conforme a lei.*

2. Indique 5 decisões recentes dignas de referência aplicadas pelo seu Tribunal.

1. Acórdão nº 326/2014 - Processo 403/2013 (Recurso extraordinário - Habeas Corpus) Prisão preventiva de menor de idade, violação pelo acórdão recorrido (Trib. Supremo) do art. 67º, nº2 da CRA.

2. Acórdão nº 312/2013 - Processo 296/2012 (Recurso extraordinário - Habeas Corpus) Excesso de prisão preventiva, violação pelo acórdão recorrido (Trib. Supremo) dos artigos 57º, 64, 66º nº 1, 67º, nº1 da CRA.

3. Acórdão nº 154/2012 – Processo nº 201-C/2011, em o Recorrente evocou a violação do direito a igualdade de tratamento, do direito de acesso ao direito e a tutela jurisdicional efectiva e ao princípio da irreversibilidade das nacionalizações e confiscos, consagrados nos artigos 23º, 29º e 97º, todos da CRA, por parte do Tribunal Recorrido.

4. Acórdão n.º 225/2012 – Processo n.º 293-D/2012, recurso de contencioso eleitoral apresentado pelo Partido da Renovação Social (PRS) órgão recorrido Comissão Nacional Eleitoral (CNE).

5. Acórdão n.º 122/2010 – Processos n.º 158 e n.º 159/2010, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade contra a decisão proferida pelo Tribunal Provincial de Luanda no âmbito do processo-crime, denominado “Caso SME”.

3. As decisões tomadas pelo seu Tribunal na protecção de direitos fundamentais envolvendo instituições públicas têm sido suficientemente divulgadas?

As decisões do Tribunal Constitucional são divulgadas:

- a) Site do Tribunal: <http://www.tribunalconstitucional.ao>;
- b) Colectâneas de Jurisprudência do Tribunal Constitucional;
- c) Bases de dados informatizadas do CODICES;
- d) Diário da República.

Existe ainda bastante divulgação da jurisprudência nas diversas conferências e seminários organizados pelo Tribunal, de âmbito nacional e internacional.

G – CASOS DE APLICAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS CONTRA OS PARTICULARES

1. Nos litígios entre particulares, quais são os direitos fundamentais mais referidos nas petições junto do seu Tribunal? Quais são os que o seu Tribunal aplica com maior repetição?

O Tribunal Constitucional de Angola é muito novo, que com apenas 6 anos da sua existência e essa idade faz com que muitos profissionais do foro não recorram a ele para suscitar violações dos direitos fundamentais. Assim, verifica-se pouca demanda junto deste Tribunal e nos processos que até hoje deram entrada, os direitos fundamentais mais referenciados são *os direitos de acesso ao direito e a tutela jurisdicional efectiva, direito a julgamento justo e conforme a lei, processo equitativo e o direito a igualdade de tratamento.*

Dentre estes o direito mais reclamado e que o Tribunal aplica com maior repetição é **o direito a um julgamento justo e conforme a lei.**

2. Indique 5 decisões recentes dignas de referência aplicadas pelo seu Tribunal.

Neste contexto, desde a sua constituição o Tribunal tomou cinco decisões, não já recentes, mas que servem para demonstrar o que se disse anteriormente:

1. A primeira decisão sobre questões entre os particulares foi proferida no ano de 2011, no processo n.º 181/2011-C, Acórdão n.º 145/2011, em que o Recorrente alegou a violação do direito de acesso a justiça e o direito de julgamento célere, justo e conforme a lei, previstos nos artigos 29.º, n.º 4 e 5 e 72.º da CRA, pelo Tribunal recorrido;
2. A segunda decisão foi proferida no ano de 2011, processo n.º 151-A/2011, Acórdão n.º 149/2011, em que o Recorrente evocou a violação do direito a igual tratamento e o direito a que a sua causa seja decidida num prazo razoável e processo equitativo, consagrados nos artigos 23.º e 29.º, ambos da CRA, pelo Tribunal recorrido;
3. A terceira decisão foi proferida no processo n.º 201-C/2011, Acórdão n.º 154/2012, em que o Recorrente evocou a violação do direito a igualdade de tratamento, do direito de acesso ao direito e a tutela jurisdicional efectiva e o princípio da irreversibilidade das nacionalizações e confiscos, consagrados nos artigos 23.º, 29.º e 97.º, todos da CRA por parte do Tribunal recorrido;
4. A quarta decisão foi proferida no processo n.º 204-B/2011, Acórdão n.º 155/2012, em o Recorrente evocou a violação do direito de acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva, do julgamento justo e conforme a lei e o princípio da separação de poderes, consagrados nos artigos 29.º, 72.º e 105.º, todos da CRA por parte do Tribunal recorrido;
5. A quinta decisão foi proferida no processo n.º 215-A/2012, Acórdão n.º 235/2013, em que o Recorrente evocou a violação do direito a justa indemnização, consignado no artigo 76.º, n.º 4 da CRA.

H – GARANTIAS DO TRIBUNAL NA PROTECÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

1. As decisões tomadas pelo seu Tribunal relativas aos direitos fundamentais têm sido cumpridas pelas instituições recorridas?

As decisões do Tribunal Constitucional têm sido cumpridas e executadas na íntegra e, até ao momento actual, não há registos de incumprimento das decisões por parte dos órgãos estaduais, sejam os órgãos judiciais, executivos, como o legislativo. As decisões são igualmente observadas em sede dos partidos políticos e respectivos contenciosos, aos quais também não se apontam quaisquer condutas de oposição ou intenção de desacato às decisões.

Tal situação resulta da tutela constitucional garantida à força jurídica das decisões dos tribunais (artigo 177.º da CRA), e mais concretamente da tutela legal à superioridade e cumprimento obrigatório das decisões do Tribunal Constitucional em relação às todas as instituições públicas e privadas (artigo 6.º da Lei n.º 2/08 de 17 de Junho – Lei Orgânica do Tribunal Constitucional).

2. Foram alguma vez exercidas pressões sobre o seu Tribunal por outros poderes do Estado, aquando do exame de casos envolvendo direitos fundamentais?

Não, nunca foram exercidas pressões sobre o Tribunal por outros poderes de Estado, aquando do exame de casos envolvendo direitos fundamentais, sob pena de violação do princípio de independência e imparcialidade garantidos no art. 33º da Lei nº 2/08 de 17 de Junho – Lei Orgânica do tribunal Constitucional.

3. Foram alguma vez exercidas pressões sobre o seu Tribunal pelos *media*, aquando do exame de casos envolvendo direitos fundamentais?

Não, os *media*, nunca exerceram pressões sobre o Tribunal, aquando do exame de casos envolvendo direitos fundamentais. Porém em alguns casos mais mediáticos e por vezes os *media* tem “sugerido” conclusões e sentidos para as decisões a tomar ou criticas as decisões tomadas. (Tal postura pode ser enquadrada como liberdade de imprensa, de opinião ou pressão?)

4. Que garantias possuem os juízes do seu Tribunal para a eventualidade de recearem consequências negativas resultantes das decisões que tomam?

Pelas decisões proferidas no exercício das suas funções, os juízes do Tribunal constitucional gozam de garantias de irresponsabilidade previstas

na lei (art. 35º da Lei nº 2/08 de 17 de Junho – Lei Orgânica do Tribunal Constitucional).

5. Como tem sido a relação do seu Tribunal com os Poderes Executivo, Legislativo e as demais instituições do Poder Judicial?

As relações do Tribunal Constitucional com os poderes Executivo, Legislativo e com as demais instituições do poder judicial, consubstanciam-se em relações de cooperação e interdependência institucional. Por vezes e com a jurisdição comum manifestam-se “tensões”, por razões subjectivas ou decorrentes da função recursória exercida pelo Tribunal Constitucional.